



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Corrível*

RESOLUÇÃO Nº 302 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 04/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1868/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616197

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PORTÕES CELBRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A AUTUADA DEIXOU DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ART. 815, DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, VIII, “C”, § 8º. DA LEI 12.670/96 – REINCIDÊNCIA – MULTA APLICADA – DOBRO DAQUELA PREVISTA NO INCISO VIII, ALÍNEA “C”, DO ART. 123, DA LEI 12.670/96, OU SEJA, 3.600 UFIR, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE REINCIDÊNCIAS – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Início 2006.08506, Termos de Intimação n. 2006.09979, 2006.12213 e 2006.12720. Na espécie, foi lavrado o auto de infração em razão da suposta configuração do terceiro embaraço.

*[Handwritten signature]*

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art 815, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 21.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o Termo de Revelia de fls. 24.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender constatado o embaraço, tendo fixado a penalidade pelo terceiro auto de infração de embaraço em 7.200 UFIRCES.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente que toda a documentação teria sido entregue ao Núcleo da SEFAZ-Passaré, bem como teria recolhido os valores exigidos pelo Fisco, sem, contudo, juntar qualquer recibo e/ou prova da entrega e pagamento.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 72/2007, sugerindo a parcial reforma da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a parcial procedência da ação fiscal.

Na hipótese sob exame, a parcial procedência da autuação decorreu da adequação da multa, sugerida pela Consultoria Tributária em 3.600 UFIRCES.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embarço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente deixou de atender a solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Início 2006.08506, Termos de Intimação n. 2006.09979, 2006.12213 e 2006.12720, restando configurado o terceiro embarço.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento ***“No caso em apreço, a firma acima foi intimada mediante Termo de Início de Fiscalização n. 2006.08214 e Termo de Intimação n. 2006.09979 e por último, o Termo de Intimação n. 2006.12213, não atendendo em tempo hábil, a solicitação ali inserida, dificultando desse modo o agente do fisco a executar seu trabalho de fiscalização, fato este que ensejou a lavratura do 3º. Auto de Infração, pela reincidência.”***

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não cooperou com a fiscalização, na medida em que não forneceu a documentação solicitada, tampouco apresentou justificativa plausível para o não atendimento.

No caso sob análise, a recusa por parte do contribuinte em apresentar a documentação solicitada - **necessária à ação fiscal** - ensejou a lavratura do auto de infração por embarço à fiscalização.

Segundo o art. 815, do RICMS, ***“mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora***

No tocante a penalidade aplicável, reza o § 8º, do Art. 123, do Decreto 24.569/97:

*Art. 123. (...)*

***§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88.***

A exegese da norma supracitada é a de que, na hipótese de reincidência, a cada prazo estabelecido e não cumprido, a multa a ser aplicada é o dobro daquela prevista no inciso VIII, alínea “c”, do Art. 123, ou seja, 3.600 UFIRCES, independentemente do número de reincidências, ou seja, na segunda, terceira, quarta, e assim sucessivamente, reincidência, a penalidade será equivalente a 3.600 UFIRCES.

De efeito, o parágrafo oitavo não comporta a equivocada interpretação dada pela julgadora singular, no sentido de que a multa dobraria, em efeito cascata, a cada prazo estabelecido e não cumprido.

Na hipótese sob exame, tanto o agente fazendário como a julgadora singular aplicaram a multa de forma equivocada, na medida em que entenderam que a penalidade cominada pelo Art. 123, VIII, "c", dobraria a cada prazo estabelecido e não cumprido, em manifesto e ilegal efeito cascata.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no tocante à interpretação do § 8º, do art. 123, da Lei 12.670/96, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim composto:

MULTA ..... 3.600 UFIRCES

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** DISTRIBUIDORA DE PORTÕES CELBRA LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

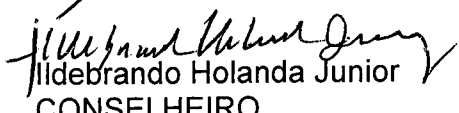
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO